

# **Projeto de Lei nº , de 2003**

(Do Sr. BISMARCK MAIA)

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para disciplinar aspectos relativos à oferta de bilhetes com tarifas promocionais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Seção I do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para obrigar que as empresas aéreas divulguem, na sua publicidade, a quantidade de assentos em cada vôo com bilhetes de passagem oferecidos com tarifas promocionais.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

*"Art. 228-A. No caso de bilhetes de passagem oferecidos com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar, nas peças de publicidade correspondentes, o número de assentos em cada vôo reservados à promoção."*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor determina, em seu art. 31, que a "oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como

sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (grifos nossos). Esse dispositivo, válido para todas as relações de consumo, tem por objetivo fazer com que a oferta de um produto ou serviço (e, consequentemente, a publicidade relativa a essa oferta) seja suficientemente precisa, a fim de que o consumidor possa ter todos os dados necessários para fazer sua escolha. É bastante comum, por exemplo, que os estabelecimentos comerciais, ao veicularem na imprensa propaganda sobre promoções de vendas, informem quantas peças disponíveis existem de cada item.

Não obstante, a publicidade veiculada por empresas concessionárias do serviço de transporte aéreo parece desconhecer o referido dispositivo. Em geral, quando as companhias aéreas oferecem bilhetes a preços promocionais, elas não informam ao consumidor o número de assentos existentes em cada vôo referentes a esses bilhetes. O resultado é de total desrespeito ao consumidor que, iludido, tenta adquirir os referidos bilhetes e não os encontra disponíveis.

A presente iniciativa tem por objetivo sanar esse problema. Pela inclusão de dispositivo no Código Brasileiro de Aeronáutica, fica clara a obrigatoriedade dos transportadores aéreos em relação à correta divulgação de todas as informações relacionadas à venda de bilhetes com tarifas promocionais, preservando, dessa forma, o interesse do consumidor. O prazo de 30 dias para a entrada em vigor da norma legal pretende oferecer às empresas plenas condições de adaptarem-se à nova regra.

Na convicção da importância da matéria, esperamos contar com o apoio de todos em sua tramitação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**